



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Apoio Regional de Capelinha

Parecer nº 25/IEF/NAR CAPELINHA/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0041754/2022-82

PARECER ÚNICO									
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL									
Nome: Riseldo Aparecido Coelho Barroso e outro			CPF/CNPJ: 921.823.996-15						
Endereço: Rua Portugal, 532			Bairro: Piedade						
Município: Capelinha		UF: MG		CEP: 39.680-000					
Telefone: (33) 99150-8881		E-mail: geo360tecnologia@gmail.com							
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2									
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL									
Nome:			CPF/CNPJ:						
Endereço:			Bairro:						
Município:		UF:		CEP:					
Telefone:		E-mail:							
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL									
Denominação: Fazenda Córrego Cachoeira			Área Total (ha): 101,3118 ha						
Registro nº: 16485			Município/UF: Capelinha / MG						
Coordenadas geográficas do imóvel (UTM/SIRGAS 2000/Zona 23K)			X: 758570.10 m E	Y: 8030770.36 m S					
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3112307-C8D5.03A4.440B.42CE.AAB4.FA2F.0A30.CE40									
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA									
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade					
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		31,9		ha					
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO									
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade		Fuso		Coordenadas planas (Sirgas 2000)	
								X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		8,88		ha	23k	757545.62 m E	8030763.00 m S		
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		2,11		ha	23k	757660.47 m E	8030649.55 m S		

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	6,94	ha	23k	758185.61 m E	8030728.91 m S
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	3,88	ha	23k	758579.07 m E	8030539.35 m S
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	1,63	ha	23k	758682.53 m E	8030458.11 m S
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	1,37	ha	23k	758841.77 m E	8030531.30 m S
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	2,82	ha	23k	758953.45 m E	8030511.05 m S
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	1,87	ha	23k	759160.61 m E	8030700.75 m S
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	2,4	ha	23k	759529.19 m E	8030176.40 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação (código/descrição)	Área (ha)
Pecuária extensiva	G-02-07-0	11,35
Agricultura e silvicultura	G-01-03-1	20,55

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Secundária Inicial	31,9

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Carvão de floresta nativa	Produção de carvão vegetal	505,905	m.d.c
Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel	29,11	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 29/09/2022;

Data da vistoria: 02/03/2023 e 22/05/2023;

Data de solicitação de informações complementares: 09/03/2023 e 23/05/2023;

Data do recebimento de informações complementares: 22/05/2023 e 29/05/2023;

Data de emissão do parecer único: 02/06/2023

2. OBJETIVO

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar solicitação de intervenção ambiental (66942596) na modalidade "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em **31,9 hectares** (ha), sendo que em 20,55 ha solicita-se AIA em caráter convencional e em 11,35 ha em caráter corretivo, com a finalidade de obtenção da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA para implantação de empreendimento de **pecuária, agricultura e silvicultura**. Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, as atividades estão inseridas nos códigos G-02-07-0 e G-01-03-1, respectivamente, e devido ao seu porte e potencial poluidor degradador as atividades se enquadram como dispensadas de licenciamento.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado **Fazenda Córrego Cachoeira** (53298520) é de propriedade de **Riseldo Aparecido Coelho Barroso**, CPF nº **921.823.996-15** e de **João Aparecido Coelho Barroso**, CPF nº **893.004.406-91**, tem área total de **101,3118 ha** (equivalente a aproximadamente **2,5328 módulos fiscais**), estando localizado no município de **Capelinha/MG**. De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (**IDE-Sisema**) (26/04/2023), o imóvel está inserido no bioma Mata Atlântica.

Foi elaborada a Planta de uso e ocupação do solo (66818680) do imóvel pelo Engenheiro Agrônomo Eider Gonçalves Dias, CREA MG0000135452D MG, ART MG20221223668 (53298468), contendo todas as informações atualizadas bem como as

áreas a serem intervindas e recuperadas.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3112307-C8D5.03A4.440B.42CE.AAB4.FA2F.0A30.CE40;

- Área total: 101,3677 ha;

- Área de reserva legal: 22,3668 ha;

- Área de preservação permanente: 10,6600 ha;

- Área de uso antrópico consolidado: 24,2333 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 22,3668 ha;

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Matrícula 16.485 - Matrícula matriz 1.352;

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1

- Parecer sobre o CAR:

A Reserva Legal - RL do imóvel foi averbada na matrícula originária nº 1352 (53298521) de 17/09/1981, conforme AV-5-1352 - 14/09/2012 "com a área de 22,36,00 ha (vinte e dois hectares e trinta e seis ares), em uma única gleba, perfazendo 25,18% (vinte e cinco vírgula dezoito por cento) do total da área da propriedade", que na época seria de 83,8750.

Na AV-11-1352 - 24/09/2021 da matrícula 1.352 fica gravado "para certificar que nos termos do requerimento de retificação administrativa de área, com fulcro nos artigos 212 e 213 da Lei nº 6.015/73, o imóvel constante da presente matrícula, passa a possuir uma área de 101,31,18 ha (cento e um hectares, trinta e um ares e dezoito centiares), dentro de um perímetro de 6.337,27 metros, ..."

De acordo com o supramencionado a área do imóvel passa a ser de 101,3118 ha e dessa forma a área destinada a RL passa a possuir área correspondente a 22,07% da área total do imóvel, estando em conformidade com a porcentagem mínima exigida em legislação (20% - Lei 12.651/2012) mesmo após a retificação da área total do imóvel.

A RL possui vegetação nativa do bioma Mata Atlântica com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, configurando 1 fragmento, e apesar de não possuir limites com cerca para evitar acesso de pessoas e animais, a área está **conservada**, sua localização e composição estão de acordo com a legislação vigente.

Já as Áreas de Preservação Permanente – APP não estão totalmente recobertas por vegetação nativa, por isso foi apresentado PRADA, discutido e aprovado no tópico 9 deste Parecer.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel.

Sendo verídico o Parecer supra, **aprova-se a RL e o CAR do imóvel.**

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental é requerida pelo co-proprietário do imóvel (53298520), **Riseldo Aparecido Coelho Barroso**, CPF nº **921.823.996-15** (53298436), que solicita autorização para intervenção visando a implantação da atividade de pecuária, agricultura e silvicultura. A área requerida possui **31,9 ha**, na qual é solicitado "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**", sendo que em **20,55 ha solicita-se AIA em caráter convencional e em 11,35 ha, em caráter corretivo.**

Ressalta-se que dos 11,35 ha no qual é solicitado AIA em caráter corretivo, no ato da lavratura do Auto de Infração 000334/2014 (6479929) emitido pela Polícia Militar de Minas Gerais, por intervenção em 5,35 ha sem autorização do órgão ambiental competente, foi cobrado Reposição florestal referente a 120 estéreos de lenha de floresta nativa estimados a época, que equivalem a 80m³. Dessa forma, considerando que no Auto de Infração já foi estimado o volume a qual se devia a Reposição Florestal, bem como considerando que esse valor consta como quitado, essa taxa não vai ser cobrada neste Processo, apenas a Taxa Florestal considerando a estimativa da Polícia Militar.

Para o restante da área onde solicita-se AIA em caráter corretivo, 6,0 ha, foi utilizado como área espelho, as estimativas calculadas para a área onde solicita-se AIA em caráter convencional, 20,55 ha, de forma proporcional.

4.1 PIA com Inventário Florestal:

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA (66818676) que é exigido no artigo 6º, inciso X, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, com a finalidade de discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna, além dos cálculos de rendimento lenhoso e também em atendimento ao art. 12 do Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019. O estudo foi elaborado pelo Tecnólogo em Silvicultura Jadir Vieira da Silva, CREA MG0000236723TD MG, ART MG20232057658 (66350298).

O imóvel está inserido nos limites do bioma Mata Atlântica, e a área requerida possui fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual e está inserida nos limites da área de abrangência do bioma mata atlântica - Lei nº 11.428/2006.

Conforme descrito no PIA foi realizado inventário florestal adotando a metodologia de Amostragem Casual Estratificada - ACE, diferenciando a área em amostrada, 20,55 ha, 5 estratos distintos, o estrato 1 com 5,56 ha, o estrato 2 com 9,88 ha, o estrato 3 com 2,11 ha, o estrato 4 com 1,37 ha e o estrato 5 com 1,63 ha. Considerando ainda que é solicitado AIA em caráter corretivo, como supramencionado, para 6,00 ha, definiu-se que os resultados encontrados seriam extrapolados proporcionalmente para quantificação das estimativas na área em questão.

Para as estimativas volumétricas da parte aérea foi utilizada a equação de volume disponível no trabalho intitulado "Inventário Florestal de Minas Gerais: Equações de Volume, Peso de Matéria Seca e Carbono para Diferentes Fitofisionomias da Flora Nativa", resultante do convênio entre o Instituto Estadual de Florestas - IED e a Universidade Federal de Lavras - UFLA, com a interveniência da Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Extensão - FAEPE, para Floresta Estacional Semidecidual, sendo a seguinte: $\ln(VTcc) = -9,670393725 + 2,2943540086 * \ln(Dap) + 0,6058926967 * \ln(H)$. Já a estimativa de tocos e raízes, considerou-se o volume de 10 m³/ha determinados Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021.

Na ACE foram utilizadas 11 unidades amostrais (parcelas) de 300 m², sendo que no estrato 1 foram alocadas três unidades de amostrais e nos demais estratos duas parcelas cada e todos os indivíduos que atendiam o critério de inclusão, CAP >= 15,7 cm foram mensurados.

No geral foram registradas 65 espécies arbóreas pertencentes a 26 famílias botânicas, sendo um total de 511 indivíduos, com um total de 583 fustes, desses sendo 35 fustes mortos. Das espécies encontradas, as três de maior frequência foram a *Pogonophora schomburgkiana*, *Mabea fistulifera* e *Bowdichia virgilioides*. Na sequência, destacaram-se as espécies, *Jacaranda puberula*, *Copaifera langsdorffi*, *Callisthene microphylla*, *Dalbergia brasiliensis*, *Kielmeyera lathrophyton*, *Ocotea pulchella* e *Astronium fraxinifolium*, que completam o ranking das dez espécies com maior número de indivíduos identificados no inventário.

A família que apresentou maior riqueza em espécies foi a Fabaceae com 12 espécies, seguida de Myrtaceae com 8 espécies, Lauraceae com 7, Apocynaceae, Malpighiaceae, Rubiaceae, Rutaceae, Salicaceae ambas com 3 espécies cada e Annonaceae com 2 espécies, por fim, as demais famílias botânicas apresentaram 1 espécie cada.

Quanto ao Grau de Ameaça a Extinção (GA), conforme destacado na tabela contida na pág. 27 do PIA, quatro espécies são classificadas como menos preocupante (LC), sendo a *Astronium fraxinifolium*, *Diosoyros hispida*, *Esenbeckia leiocarpa*, *Guatteria vilosissima* e *Jacaranda puberula*. As espécies *Bowdichia virgilioides*, *Hortia brasiliana* e *Ocotea aciphylla* são classificadas como NT (quase ameaçada). As demais espécies amostradas não possuem estudos necessários (NE) para classificação quanto ao grau de ameaça.

Conforme descreve o PIA, "O perfil florístico apresentado foi característico de uma Floresta Estacional Semidecidual, área de transição entre os biomas Mata Atlântica e Cerrado, Vegetação Secundária, com estágio inicial de regeneração (RESOLUÇÃO CONAMA Nº 392, DE 25 DE JUNHO DE 2007)."

Com relação ao número de indivíduos, as dez espécies de maior densidade relativa representaram 50,77% do total de indivíduos amostrados, sendo o maior percentual observado para a espécie *Pogonophora schomburgkiana* com 7,55%.

As dez espécies de maior valor de importância representaram 46,39% do IVI da área amostrada, sendo elas: *Jacaranda puberula* com maior valor de importância, representando 5,93%, seguida dos fustes classificados como "Morta", *Bowdichia virgilioides*, *Pogonophora schomburgkiana*, *Mabea fistulifera*, *Callisthene microphylla*, *Copaifera langsdorffi*, *Tachigali rugosa*, *Ocotea pulchella* e *Hortia brasiliana*.

O índice de Shannon-Weaver (H') para a floresta em estudo foi de 3,90 e Equabilidade de Pielou (J) de 0,93.

Por se tratar de uma área inserida nos limites da Lei da Mata Atlântica, conforme define a legislação, foi apresentada classificação do estágio sucessional no PIA, págs. 36, 37, 38 e 39. Dos 9 parâmetros definidos pela Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007, 8 definem a vegetação como estágio inicial de regeneração e 1 como estágio médio, por isso o responsável técnico e elaborador dos estudos conclui que trata-se de um fragmento secundário em estágio inicial de regeneração, pág. 36 do PIA. Em vistoria também constatou-se tal afirmação, conforme descreve os Relatórios Técnicos nºs 10/IEF/NAR CAPELINHA/2023 (61745303) e 31/IEF/NAR CAPELINHA/2023 (66458669).

De acordo com os resultados apresentados no PIA, estima-se que na área onde solicita-se AIA em caráter convencional, 20,55 ha, a intervenção geraria 835,42 m³ de produto florestal para a parte aérea, considerando um erro amostral de 4,63 %. E ainda, 205,5 m³ para tocos e raízes, totalizando 1.040,92 m³ de produto (parte aérea + tocos e raízes).

Considerando o disposto no art. 22 do Decreto nº 47.749, de 2019 e o disposto no art. 30 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, foi realizada a diferenciação dos produtos gerados pela intervenção. Dessa forma, estima-se que na a área onde solicita-se AIA em caráter convencional, haveria 1.011,81 m³ de lenha nativa e 29,11 m³ de madeira de floresta nativa da espécie *Bowdichia virgilioides* (sucupira).

A estimativa volumétrica para a área onde solicita-se AIA em caráter corretivo foi estimada de forma proporcional aos resultados encontrados no inventário realizado para a área em caráter convencional. Vale ressaltar que, para a área de 5,35 ha, autuada no Auto de Infração 000334/2014, já havia sido realizada a cobrança da Taxa de Reposição a época da autuação, para 120 estéreos, de lenha de floresta nativa, que equivalem a 80 m³, e por isso não foi realizada estimativa volumétrica para tal área novamente com base no inventário apresentado. Ressalta-se ainda que, tal taxa já está quitada como pode ser confirmado em consulta (66988613) ao pagamento do DAE nº 1500379787677 (66988157), no

site: <https://daeonline1.fazenda.mg.gov.br/daeonline/executeConsultaPagamentoDocumentoEstadual.action>, NSU nº 599363.

Dessa forma, foi estimado o volume para as áreas onde solicita-se AIA em caráter corretivo considerando apenas aquelas em que não foi cobrada/paga Taxa de Reposição, que equivalem a 6,0 ha. Estima-se que a intervenção irregular na área em questão teria gerado 295,72 m³ de lenha de floresta nativa e 8,5 m³ de madeira de floresta nativa.

Considerando que em vistoria (61745303) constatou-se que o material gerado pelas intervenções irregulares não encontravam-se mais no local, será autorizado neste Parecer, caso a AIA seja deferida, apenas os produtos florestais estimados para a área onde solicita-se AIA em caráter convencional, 1.011,81 m³ de lenha nativa e 29,11 m³ de madeira de floresta nativa da espécie *Bowdichia virgilioides* (sucupira).

Via ofício protocolado (66350413) o Requerente solicita que o aproveitamento socioeconômico do produto/subproduto gerado pela intervenção seja destinado a produção de carvão. Contudo, considerando o disposto no art. 22 do Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019, "*A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo.*", dessa forma, o volume estimado de madeira passível de autorização deverá obrigatoriamente ser utilizado como madeira e como é vedada sua incorporação, deverá ser consumido internamente no imóvel.

Utilizando o fator de conversão para carvão nativo de que 1 m.d.c equivale a 2 m³ de lenha, seria possível produzir 505,905 m³ de carvão de floresta nativa.

Sendo verídico, **aprova-se o PIA com inventário florestal.**

4.2 Espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte:

Em vistoria e conforme descreve o PIA, não foram observadas na área de intervenção requerida exemplares pertencentes a espécies ameaçadas de extinção, contudo, foram observados indivíduos pertencentes a espécie imune de corte *Handroanthus chrysotrichus* (ipê-amarelo) e por isso foi apresentado Plano de Conservação para a espécie (66350305).

O estudo foi elaborado pelo Tecnólogo em Silvicultura Jadir Vieira da Silva, CREA MG0000236723TD MG, ART MG20232057658 (66350298).

Conforme descreve o PIA o objetivo do "*plano de conservação é garantir a preservação de 11 (onze) indivíduos de Handroanthus chrysotrichus encontrados dentro da área requerida para intervenção ambiental na propriedade Fazenda Córrego Cachoeira, na zona rural do município de Capelinha - MG.*"

No mês de maio de 2023, foi realizado o censo para identificar as espécies protegidas por lei, sendo o *Handroanthus chrysotrichus* a única espécie com onze indivíduos encontrado na área requerida, sendo coleta as coordenadas geográficas dos pontos de localização de cada indivíduo de ipê amarelo, com a finalidade de identifica-los para o momento da realização da supressão da vegetação, esse indivíduo permanecer na área ficando protegidos de supressão a um raio de 10 m no momento da supressão.

O plano proposto se resume em manter intacto em um raio de 10 m, esse indivíduo georreferenciado, no momento da supressão da vegetação das demais espécimes presentes na área.

"Após a concessão da Autorização de Intervenção Ambiental, conforme cronograma e procedimentos descritos no Projeto de Intervenção Ambiental – PIA com inventário florestal, antes da supressão da vegetação, haverá uma marcação e sinalização prévia do indivíduo de ipê-amarelo, para que, num raio mínimo de 10 metros dos indivíduos, não seja feita nenhuma intervenção.

Para a marcação da árvore e o raio de conservação de 10 metros, será utilizado trena, tinta óleo amarela e GPS de navegação para localização e locação do ponto demarcado nesse censo, sendo a coordenada apresentada no item anterior.

Será demarcado com estacas de referência a distância de 10 metros do raio dos ipê-amarelo, e no momento da supressão uma pessoa irá acompanhar o tratorista numa distância de segurança, sinalizando e garantindo que a supressão não avance para o raio demarcado de cada indivíduo para não o danificar.

Após a supressão, os indivíduos remanescentes na área de desmate serão utilizados somente para coleta de sementes, paisagismo do local e pousio de espécies de fauna da região do local da área de intervenção ambiental."

Sendo verídico, **aprova-se o Plano de Conservação.**

4.3 Taxas:

Taxa de Expediente:

No ato de formalização do Processo foi apresentado o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº 1401193882745 (53298456), referente a "supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para o uso alternativo do solo" em 13,4786 ha, no valor de R\$ 658,30, que foi quitado dia 18/06/2022 (53298459).

No decorrer do Processo, havendo a necessidade de regularização de algumas áreas, foi apresentado DAE complementar nº 1401278284028 (66350316), referente a "supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para o uso alternativo do solo" em 7,3514 ha, no valor de R\$ 664,87, que foi quitado dia 16/05/2023 (66350313).

Considerando que neste Processo solicita-se AIA em 31,9 ha, a Taxa de Expediente devida para o ano de 2023 seria de R\$ 785,76, valor este, abarcado pelas taxas pagas supramencionadas, não sendo necessário a complementação de taxa de expediente.

Taxa florestal:

No ato de formalização do Processo foi apresentado o DAE nº 2901193880872 (53298457), referente a 689,20 m³ de

lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 4.602,77, que foi quitado dia 18/06/2022 (53298460).

Com o decorrer do Processo, a solicitação de aumento da área onde solicita-se AIA em caráter convencional e a necessidade de inserção de área onde seria realizada a solicitação de AIA em caráter corretivo, foram apresentados os DAES complementares.

Em relação as áreas em que solicita-se AIA em caráter convencional, 20,55 ha, foi apresentado os DAES complementares nºs 2901278950328 (66350320) referente a 340,35 m³ de lenha de floresta nativa no valor de R\$ 2.400,03, que foi quitado dia 16/05/2023 (66350334) e 2901278953475 (66350326) referente a 29,51 m³ de madeira de floresta nativa no valor de R\$ 1.389,77, que foi quitado dia 16/05/2023 (66350337). Ao todo, considerando que foram pagas DAES com vigência para o ano de 2022 e 2023, os valores pagos estão de acordo com a legislação e a volumetria passível de autorização.

Considerando que solicita-se AIA em caráter corretivo foram apresentados DAES referentes aos volumes estimados para as áreas que totalizam 6,0 ha, autuadas em 2023, com incidência de 100% do valor. O DAE nº 2901278956695 (66350325) referente a 296,56 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 4.182,48 foi quitado dia 16/05/2023 (66350335) e o DAE nº 2901278958001 (66350327) referente a 8,5 m³ de madeira de floresta nativa, no valor de R\$ 800,62 m³ quitado também no dia 16/05/2023 (66350336).

Foram apresentados os DAES referentes as estimativas para as áreas onde solicita-se AIA em caráter corretivo, contudo, estes consideraram apenas a área autuada em 2023, cuja estimativa de volume foi baseada em inventário florestal. No entanto também deve ser paga Taxa florestal referente ao volume estimado no Auto de Infração 000334/2014 pois neste Processo, busca-se regularização da área em questão.

Sendo assim, deverá ser pago ainda, **Taxa florestal complementar com incidência de 100% do valor referente a 120 estéreos, que equivalem a 80 m³, estimados pelo Auto de Infração 000334/2014, no valor de R\$ 1.128,27 (mil, cento e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).**

No decorrer do Processo foi apresentado ofício (66350413) em que o Requerente solicita que o aproveitamento socioeconômico do produto/subproduto gerado pela intervenção seja destinado a produção de carvão e não para lenha como solicitado anteriormente e apresentado os DAES.

Entende-se que a mudança do aproveitamento do produto/subproduto gerado pela intervenção não gera ônus em relação as taxas pagas e por isso não será necessário novos trâmites.

Taxa de Reposição Florestal:

Conforme Auto de Infração nº 000334/2014, foi cobrado a Reposição Florestal referente a intervenção na área autuada no ano de 2014, sendo 5,35 ha, no valor de R\$ 3.597,33 que foi devidamente quitada (66988613).

Considerando a opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e que o valor por árvore é de 1 UFEMG, sendo o valor UFEMG para o ano de 2023 de R\$ 5,0369, foram pagos os DAES nºs 1501278959546 (66350330) e 1501278960773 (66350333), referente a Reposição Florestal complementar para as áreas intervindas de forma irregular que até o momento de análise do Processo não haviam sido autuadas, sendo 6,0 ha, onde solicita-se AIA em caráter corretivo, referente a 305,06 m³ de produto florestal, nos valores de R\$ 8.962,46 e R\$ 256,88, que foram quitadas dia 16/05/2023 (66350339, 66350341).

Em relação ao produto gerado na área onde solicita-se AIA em caráter convencional, o valor de Reposição Florestal a ser pago pelo empreendedor referente ao corte raso de 1.040,92 m³ é de **R\$ 31.458,06** (trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e seis centavos), considerando o valor do UFEMG para o ano de 2023 de R\$ 5,0369.

4.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23123023

5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa a média;
- Prioridade para conservação da flora: Baixa;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica;
- Unidade de conservação: Não se aplica;
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica;
- Outras restrições: Transição Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, Saberes registrados, Áreas de Segurança Aeroportuária - Lei nº 12.725/2012 e Área de abrangência do bioma mata atlântica - Lei nº 11.428/2006.

5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Pecuária, silvicultura e culturas anuais;
- Atividades licenciadas: Nenhuma;
- Classe do empreendimento: Não se aplica;
- Critério locacional: 1;
- Modalidade de licenciamento: Dispensado;

- Número do documento: Dispensado.

5.2 Vistoria realizada:

1ª vistoria:

No dia 02 de março de 2023 foi realizada vistoria no imóvel denominado Fazenda Córrego Cachoeira, localizado no município de Capelinha, sendo de propriedade dos senhores Riseldo Aparecido Coelho Barroso, CPF nº 921.823.996-15 e João Aparecido Coelho Barroso, CPF nº 893.004.406-91. O requerente da autorização é o senhor Riseldo, que solicita Autorização de Intervenção Ambiental na modalidade "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 13,4786 ha para implantação da atividade de pecuária extensiva.

De acordo com dados disponibilizados pela Plataforma IDE-Sisema (08/03/2023), o imóvel está inserido nos limites do bioma Mata Atlântica (camada: Limite dos biomas - Mapa IBGE 2019), em área com potencialidade de ocorrência de cavidades baixa (camada: Potencialidade de ocorrência de cavidades), em zona de transição das Reservas da Biosfera da Mata Atlântica e também da Serra do Espinhaço (camadas: Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço) e em área de abrangência do bioma mata atlântica conforme definido pela Lei nº 11.428/2006 (camada: Área de abrangência do bioma mata atlântica - Lei nº 11.428/2006).

Em análises preliminares, utilizando de imagens de satélite disponibilizadas pelo software Google Earth e pela Plataforma Web SCCON do Programa Brasil M.A.I.S., disponibilizada pela Polícia Federal e SCCON, constatou-se intervenção em fragmentos de vegetação nativa que totalizam aproximadamente 11,44 ha, nas seguintes coordenadas de referência:

- X: 758141.75 m E / Y: 8030851.80 m S - Entre junho de 2008 e julho de 2014 (3,21 ha);
- X: 758245.61 m E / Y: 8030617.13 m S - Entre junho de 2008 e julho de 2014 (2,79 ha);
- X: 759432.34 m E / Y: 8030246.59 m S - Entre junho de 2008 e julho de 2014 (1,53 ha);
- X: 758563.25 m E / Y: 8030515.77 m S - Entre julho de 2014 e setembro de 2016 (3,91 ha).

A vistoria foi acompanhada pelo servidor do IEF, o senhor Marcélio Vagner, o co-proprietário, o senhor João Aparecido, e o procurador/responsável técnico do processo, o senhor Cristiano Alves de Oliveira.

Iniciou-se a vistoria pela área de intervenção requerida. Por se tratar de uma área superior a 10 ha e por estar inserida nos limites definidos pela Lei 11.428/2006 para a Mata Atlântica, era necessário a apresentação de Projeto de Intervenção Ambiental com Inventário florestal e classificação do estágio sucessional do fragmento. Sendo assim, foi realizado inventário florestal utilizando a metodologia da amostragem casual estratificada, estratificando a área requerida em 2 estratos, o estrato 1 com 7,98 ha e o estrato 2 com 5,4986 ha. Foi alocado 5 unidades amostrais (parcelas), 3 no estrato 1 e 2 no estrato 2. Então, para conferência dos dados apresentados foi realizada a remedição das parcelas 03 (estrato 1) e 05 (estrato 2).

Sendo assim, prosseguiu-se com a vistoria na coordenada X: 757481.00 m E / Y: 8030674.00 m S, onde está localizada a parcela 05. Todos os indivíduos que atendiam o critério de inclusão, DAP > 5 cm foram remediados e a sua identificação botânica conferida. Conforme pode ser observado nas Imagens 3 e 4, a vegetação no estrato 2 apresenta adensamento característico de "paliteiro", com DAP médio inferior a 10 cm, altura média não superior a 5 metros e alta frequência de cipós, fitofisionomia de FESD secundária em estágio sucessional inicial de regeneração. Observou-se ainda no estrato 2, que parte do estrato já sofreu com vários incêndios (Imagem 9 e 10), resultado que pode estar atrelado a área fazer extrema com a rodovia LMG 723.

Assim como para a parcela 05, foi realizada a remedição da parcela 03, localizada na coordenada X: 758921.00 m E / Y: 8030492.00 m S. Observa-se na Imagem 5 que parte da área do estrato 1, aproximadamente 4,69 ha, apresenta vegetação similar ao estrato 1. Em ambos os casos, que a serrapilheira é rala e pouco decomposta (Imagens 7 e 8). Contudo, como pode ser observado na Imagem 6, parte da área contida no estrato 1, 3,29 ha, possui porte de fragmento de FESD secundária em estágio médio, não sendo passível autorização para a atividade requerida.

Com base nos dados coletados em vistoria, comparando com os dados fornecidos pelo requerente/responsável técnico, tanto a identificação das espécies, quanto os parâmetros fitossociológicos e volumétricos fornecidos, condizem com a realidade da vegetação observada na vistoria, não tendo sido observada nenhuma divergência nas informações prestadas. Dessa forma, continuou-se a vistoria nas demais áreas do imóvel.

Em análise a certidão de inteiro teor do imóvel apresentada (53298520), observou-se que a RL do imóvel é averbada conforme Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, assinados pelas partes contratantes, em Capelinha/MG, em 04 de maio de 2012 contudo, não foi apresentado o croqui que acompanha o termo em questão (Imagens 11 e 12). De acordo com os arquivos digitais (.kml e .shp) e com o mapa do imóvel fornecidos, a RL está totalmente recoberta por vegetação nativa, com fitofisionomia de FESD.

Em relação as áreas que foram intervindas, citadas anteriormente, observa-se nas Imagens 13, 14 e 15 que trata-se de área comum, em que não observou-se o material gerado pela intervenção no local e que com exceção da área intervinda na coordenada de referência X: 758563.25 m E / Y: 8030515.77 m S (Imagem 15), que possui pastagem implantada, não foi implantada nenhuma atividade e as áreas estão em restauração (Imagens 13 e 14).

Observou-se em vistoria que o proprietário construiu aceiros pelo imóvel (Imagens 19 e 20) e que atualmente possui áreas com plantio de milho (Imagem 21) e eucalipto.

Não foram observados espécies protegidas, imunes ou ameaçadas de extinção.

Durante a vistoria foram observados macacos, cupins arborícolas e buracos de tatu.

Não foram observadas áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas.

Sem mais, a vistoria foi finalizada com todas as informações e considerações levantadas.

2ª vistoria:

No dia 22 de maio de 2023 foi realizada vistoria no imóvel denominado Fazenda Córrego Cachoeira, localizado no município de Capelinha, sendo de propriedade dos senhores Riseldo Aparecido Coelho Barroso, CPF nº 921.823.996-15 e João Aparecido Coelho Barroso, CPF nº 893.004.406-91. O requerente da autorização é o senhor Riseldo, que solicita Autorização de Intervenção Ambiental na modalidade "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 32,18 ha para implantação da atividade de pecuária extensiva, silvicultura e lavoura. Da área de intervenção requerida, em 20,83 ha solicita-se AIA em caráter convencional e em 11,35 ha em caráter corretivo.

Na vistoria realizada no dia 02 de março de 2023 observou-se que parte da área de intervenção requerida em caráter convencional poderia se tratar de um fragmento secundário em estágio médio de regeneração, contudo o requerente manifestou-se declarando que o interior do fragmento apresentava-se em estágio inicial de regeneração e apenas a borda deixava a entender se tratar de um fragmento em estágio médio.

Dessa forma, a vistoria foi realizada com o intuito de verificar as informações prestadas no inventário florestal e analisar a classificação do estágio sucessional realizada pelo responsável técnico para a área em questão e ainda, de vistoriar uma área acrescida na solicitação de intervenção.

A vistoria foi acompanhada pelo servidor do IEF, o senhor Marcélio Vagner e pelo co-proprietário, o senhor João Aparecido.

De acordo com a metodologia utilizada no inventário florestal, da amostragem casual estratificada, as áreas a serem vistoriadas pertencem aos estratos 3, 4 e 5. Decidiu-se então pela remedição das parcelas 7 (estrato 3), 8 (estrato 4) e 10 (estrato 5). Todos os indivíduos que atendiam o critério de inclusão, DAP > 5 cm foram remediados e a sua identificação botânica conferida.

Conforme pode ser observado nas imagens contidas no relatório fotográfico em anexo, a vegetação em ambos estratos apresenta características predominantes de fragmento de vegetação nativa de Floresta Estacional Semidecidual - FESD secundária em estágio sucessional de regeneração inicial. Observa-se indivíduos arbóreos com DAP médio de 7,5 centímetros -cm, altura média de 7 metros - m, a serrapilheira na maior parte da área é fina e pouco decomposta, há alta densidade e frequência de espécies pioneiras, não há estratificação de dossel definida e não é observado a presença de epífitas.

Na área de intervenção requerida foi observada a existência de indivíduos protegidos/imunes de corte da espécie *Handroanthus chrysotrichus* (ipê-amarelo). Estes, constam no Plano de conservação apresentado mas não estão contidos no mapa do imóvel e não foi apresentado arquivos digitais relacionados a sua localização e raio de proteção que deverá ser mantido.

Não foram observadas espécies ameaçadas de extinção.

Sem mais, a vistoria foi finalizada com todas as informações e considerações levantadas.

5.2.1 Características físicas:

- **Topografia:** Ondulada a montanhosa;

- **Solo:** Latossolo vermelho amarelo distrófico - LVAd2;

- **Hidrografia:** O imóvel está inserido na bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha e possui em seus limites três nascentes.

5.2.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** O imóvel está inserido nos limites do bioma Mata Atlântica e nos limites da área de abrangência da Mata Atlântica conforme definido pela Lei nº 11.428/2006. Em sua maioria apresenta fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual e alguns fragmentos com fitofisionomia com características de zona de tensão ecológica entre Cerrado típico e Floresta Estacional Semidecidual.

- **Fauna:** O estudo de fauna apresentado foi elaborado pelo Tecnólogo em Silvicultura Jadir Vieira da Silva, CREA MG0000236723TD MG, ART MG20221219622 (53298467) e foi elaborado utilizando dados secundários. Este pode ser observado na pág. 50 do PIA (66818676).

5.3 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que a documentação comprobatória está em acordo com a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021 e artigo 3º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;

Considerando que no ato da formalização do requerimento de intervenção ambiental foram recolhidas a Taxa de Expediente (com base no inciso II do artigo 3º do Decreto nº 47.577, de 28 de dezembro de 2018) e Taxa Florestal (com base artigo 9º do Decreto nº 47.580 de 28 de dezembro de 2018);

Considerando que o empreendimento é dispensado de licenciamento ambiental segundo a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017;

Considerando que foi realizada vistoria técnica *in loco*, discutida no Item 5.2, sendo que todas as áreas da propriedade foram visitadas, incluindo as de uso restrito (APP e RL);

Considerando que foi solicitado através de Ofício de Informações Complementares, a retificação de alguns documentos e estudos, nas quais foram atendidas todas as sugestões pertinentes;

Considerando que o Cadastro Ambiental Rural - CAR, discutido no Item 3.2, foi aprovado, pois está em acordo com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, 07 de abril de 2022;

Considerando que foi proposto o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA, discutido e aprovado no item 9, para recompor as Áreas de Preservação Permanentes - APP onde há uso alternativo do solo;

Considerando que a solicitação está em acordo com a legislação vigente, não havendo situações em que a autorização seja vedada, como citado no artigo 38 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;

Considerando que o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA com Inventário Florestal está de acordo com o termo de referência da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021;

Considerando que foi solicitada AIA em caráter corretivo conforme permite o artigo 12 do Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019;

Considerando que foi apresentado o PIA com inventário florestal para realização dos cálculos volumétricos em atendimento ao artigo 8º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e classificação do estágio sucessional em atendimento ao artigo 2º da Resolução Conama nº 392, de 25 de junho de 2007;

Considerando que após a discussão acerca do inventário florestal, no Item 4.1, em que ocorreram suas análises, aprova-se o estudo;

Considerando que foram observados indivíduos pertencentes a espécie imune de corte, segundo a Lei nº 20.308 de 27 de julho de 2012, sendo que foi discutido e aprovado no item 4.2 deste Parecer, o plano de conservação desses indivíduos;

Considerando que não foram observadas no imóvel áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas, vedação disposta para autorização para uso alternativo do solo conforme Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019;

Considerando que em vistoria (61745303) constatou-se que o material gerado pelas intervenções irregulares não encontravam-se mais no local;

Considerando ainda a opção do requerente em relação a utilização do produto/subproduto para carvão de floresta nativa, será autorizado neste Parecer, caso a AIA seja deferida, apenas os produtos florestais estimados para a área onde solicita-se AIA em caráter convencional, que nesse caso seria 505,905 m³ de carvão de floresta nativa e 29,11 m³ de madeira de floresta nativa da espécie *Bowdichia virgilioides* (sucupira);

Considerando todas as observações técnicas realizadas *in loco*, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados; conclui-se que **não há impedimentos legais** para a concessão do AIA para implantação do empreendimento de **pecuária, silvicultura e agricultura**. De forma, que a solicitação está em conformidade com a legislação vigente.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais:

Danos a fauna;

Erosão;

Compactação do solo;

Alteração da diversidade da flora local;

Recursos hídricos.

Medidas mitigadoras:

Sistema de colheita adotando uma cronosequência e uma distribuição espacial das operações (desmate), para que haja sucesso no deslocamento dos animais para área de reserva legal e áreas de preservação permanente;

Reduzir ao máximo a movimentação de máquinas agrícolas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo. Embora não se tratar de área com potencial erosivo, manter medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosões tanto nas áreas de cultivo, como também nas estradas de acesso;

Reduzir ao máximo a movimentação de máquinas agrícolas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo;

Proteger as áreas de proteção ambiental (APP e RL), afim de evitar o pastoreio de animais de grande porte (bovinos e equinos) nessas áreas de grande importância para a conservação da biodiversidade da flora e também fauna do local;

Incorporar resíduos da exploração do solo e manter técnicas de cultivo conservacionistas, como cultivo em curva de nível em áreas com declive mais acentuado, afim de possibilitar maior infiltração das águas pluviais e favorecer a recarga do lençol freático.

7. CONTROLE PROCESSUAL

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021; Deliberação Normativa nº 217/2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Decreto 47.892 de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014, e Lei nº. 11.428, de 2006.

Trata-se o presente de análise de Requerimento de Intervenção Ambiental que objetiva a "supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo" em 31,9 ha, sendo que 20,55 ha solicita-se AIA em caráter convencional e em 11,35 ha em caráter corretivo, proveniente do Auto de Infração nº 000334/2014 (64799929) emitido pela Polícia Militar

decorrente da intervenção irregular em 5,35 ha e do Auto de Infração nº 314154/2023 (64856839) lavrado pelo IEF, consequente da vistoria técnica que identificou a intervenção irregular em 6,0 ha.

O imóvel denominado Fazenda Córrego Cachoeira, localizado no Município de Capelinha/MG, possui área total de 101,3118 ha e está inserido no bioma Mata Atlântica, possuindo fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual. A intervenção requerida tem como objetivo a implantação de pecuária, agricultura e silvicultura.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do Processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021, dentre os quais se destacam o Requerimento de Intervenção Ambiental (66942596); Documento Pessoal do Requerente (53298436); Cadastro Ambiental Rural - CAR (66948614) Projeto de Intervenção Ambiental com Inventário Florestal (66818676) e; dentre outros.

Embora tenha sido formalizado com a documentação necessária, foram solicitadas informações complementares previstas no art. 19, de Decreto nº. 47.749, de 2019, consoante Ofícios IEF/NAR CAPELINHA nº 24/2023 e nº 55/2023 (62033183,66479979), sendo atendidas a tempo e modo pelo Requerente.

Nota-se que o Requerente apresentou no item 5 (66942596), do Requerimento de Intervenção Ambiental, informações declaradas de que a intervenção requerida enquadra-se na modalidade de Dispensa de Licenciamento (códigos G-01-03-1 e G-02-07-0), o que foi confirmado por este Controle Processual, após a verificação da classificação/enquadramento da atividade pretendida, devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador, com base no disposto na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017.

Dessa forma, tem-se que a análise do Requerimento no presente Processo compete à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas – IEF, por força do que preconiza o art. 38, II, e 46, I, do Decreto nº 47.892, de 2020.

Cumprir destacar que o empreendimento está cadastrado no Sinaflor sob o número de recibo: 23123023, em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651, de 2012, e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 13/2017 e 21/2019 -, e 14/2018.

A respeito da obtenção da AIA em caráter corretivo, o Decreto nº 47.749, de 2019, em seu art.12, juntamente com os arts. 13 e 14, tratou de estipular as condições e requisitos que deverão ser apresentados pelo infrator/requerente para fins de análise do Requerimento, conforme a seguir dispostos:

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular; e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Assim, nos termos do que preconiza o Decreto nº 47.749 de 2019, o fim da suspensão da atividade que originou a supressão irregular se dará por meio da autorização para intervenção ambiental corretiva, que só será admissível quando, conjuntamente, o infrator apresentar inventário florestal da própria área ou de área adjacente, que tenha sido realizado antes da supressão irregular, como forma de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, bem como não haver restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida, em consonância com o que determinam os art. 11 a 14, do Decreto 47.749, de 2019. Verifica-se, conforme exigência, a juntada dos referidos documentos nos autos, quais sejam, Inventário Florestal (66818676), aprovado no tópico 4.1 deste Parecer, e Autos de Infração nº 000334/2014 e nº 314154/2023 (64799929, 64856839).

Em relação aos Autos de Infração, foi possível verificar da documentação carreada ao Processo que os requisitos para que a análise corretiva fosse realizada encontram-se presentes. Após consulta ao sistema CAP, no dia 01/06/2023, bem como ao documento de ID (66350399) verifica-se que o Requerente comprovou atender o disposto no artigo 13.

Por ter sido acostada ao Processo Administrativo em tela toda a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 2021; Deliberação COPAM nº 217 de 2017, Decreto Estadual 47.749/2019 e disponível no sítio eletrônico do IEF, passo à análise.

Para fins de formalização do processo para intervenção ambiental, é exigido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102, de 26 de outubro de 2021, em seu artigo 6º, inciso X, a apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental, para o qual deverá ser observado o seguinte:

*Art. 6º – Para formalização do requerimento de autorização para intervenção ambiental deverão ser inseridos no SEI os seguintes documentos e estudos:
(...)*

*X – Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas inferiores a dez hectares ou **Projeto de Intervenção Ambiental para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas iguais ou superiores a dez hectares**, conforme termo de referência disponível no site do IEF e da Semad, ressalvado o disposto no art. 14; (grifo nosso).*

Dispõe o artigo 14 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102 de 2021:

*Art. 14. A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a dez hectares, depende da apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental com inventário florestal qualitativo e quantitativo das áreas de supressão, acompanhados de ART.
(...)*

§ 3º O Projeto de Intervenção Ambiental deverá conter, além do inventário florestal, o levantamento florístico e fitossociológico das áreas de supressão e das áreas propostas para compensação, quando for o caso, nas seguintes hipóteses:

I - intervenção ambiental no bioma Mata Atlântica;

II - intervenção ambiental em outros biomas, localizada em área prioritária para conservação da biodiversidade considerada de importância biológica "extrema" ou "especial"; e

III - intervenção ambiental em fitofisionomias campestres.(grifo nosso)

Desta forma, devido a área requerida possuir a quantidade de 31,9 ha, sendo esta superior a 10 ha bem como estar inserido no Bioma Mata Atlântica, foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental com o Inventário Florestal e Classificação do Estágio Sucessional (66818676), que foi devidamente aprovado pelo responsável técnico conforme tópico 4.1 deste Parecer Único.

Nos termos do art. 6º, da Lei 11.428, de 2006, a proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm, por objetivo geral, o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

De acordo com o IDE/Sisema, bem como o Relatório Técnico, a área onde ocorrerá a intervenção ambiental está localizada no Bioma Mata Atlântica em fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual com vegetação secundária em estágio inicial de regeneração.

Diante do exposto, é possível que a intervenção ambiental seja autorizada, em consonância com o que preconiza o art. 25 da Lei 11.428/2006, o qual dispõe que "o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente".

Nota-se pelo tópico 4.2 deste Parecer que na área requerida não foi identificada na vistoria técnica a presença das espécies ameaçadas de extinção, mas foram registradas 11 (onze) exemplares da *Handroanthus chrysotrichus* (ipê-amarelo), espécie declarada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais pela Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, alterada pela Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012.

Tendo em vista a presença de espécies imunes ao corte, o Plano de Conservação (66350305), em observância a legislação pertinente, prevê que antes da supressão da vegetação, haverá uma marcação e sinalização prévia dos 11 indivíduos imunes a corte para que, num raio mínimo de 10 metros de cada espécie, não seja feita nenhuma intervenção, sendo o mesmo aprovado pela responsável técnica, conforme tópico 4.2 deste Parecer.

Quanto à regularidade ambiental, o art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019 preconiza que a inscrição no CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do Requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental. No mesmo sentido é o que preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ao determinar que a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR. Verifica-se pelo recibo de inscrição MG-3112307-C8D5.03A4.440B.42CE.AAB4.FA2F.0A30.CE40, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no CAR.

Destaca-se que da análise do CAR constatou-se que as Áreas de Preservação Permanente – APP não estão totalmente recobertas por vegetação nativa, tendo sido apresentado pelo Requerente o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas ou Alteradas - PRADA (66350400), o qual foi devidamente aprovado no tópico 9 deste Parecer.

Quanto à existência de área abandonada ou não efetivamente utilizada, motivo de vedação para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo conforme preconiza o art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, não ficou caracterizada no imóvel em questão, segundo as informações técnicas.

Quanto à Taxa de Expediente, encontra-se nos autos do Processo a DAE (53298456) e comprovante de pagamento (53298459) pela "supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo" em 13,4786 ha no valor de R\$ 658,30, bem como a DAE complementar (66350316) e comprovante de pagamento (66350313) referente à mesma Taxa pela "supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo" em 7,3514 ha, no valor de R\$ 664,87.

Dessa forma, considerando que o valor devido para a Taxa de Expediente referente à solicitação para intervenção ambiental em 31,9 ha seria de R\$ 785,76, valor este contemplado pelas taxas que já foram quitadas, resta cumprida a exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

Quanto ao Pagamento da Taxa Florestal, esta é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. A base de cálculo da Taxa Florestal são as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais a cargo do IEF, conforme dispõe a Lei 22.796/2017 e o Decreto nº 47.580 de 2018.

Desse modo, extrai-se dos autos do Processo a juntada da DAE (53298457) e o comprovante de pagamento (53298460) referente a Taxa Florestal correspondente a 689,20 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 4.602,77.

Ocorre que devido ao aumento da área para intervenção onde solicita-se AIA em caráter convencional e a necessidade de inserção de área referente à solicitação de AIA em caráter corretivo, houve a juntada de DAE's complementares no decorrer do Processo, senão vejamos:

a) Área onde solicita-se a AIA em caráter convencional (20,55 ha): i) DAE complementar (66350320) e comprovante de pagamento (66350334) referente a 340,35 m³ de lenha de floresta nativa no valor de R\$ 2.400,03; ii) DAE complementar (66350326) e comprovante de pagamento (66350337) referente a 29,51 m³ de madeira de floresta nativa no valor de R\$ 1.389,77;

b) Área onde solicita-se a AIA em caráter corretivo (6,0 ha): i) DAE complementar (66350325) e comprovante de pagamento (66350335) referente a 296,56 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 4.182,48; ii) DAE complementar (66350327) e comprovante de pagamento (66350336) referente a 8,5 m³ de madeira de floresta nativa, no valor de R\$ 800,62 m³.

Ressalta-se que, quanto à área corretiva foram apresentados DAE's referentes aos volumes estimados apenas para as áreas que totalizam 6,0 ha, autuadas pelo IEF em 2023, restando, portanto, o pagamento referente ao volume estimado no Auto de Infração 000334/2014 consequente da autuação realizada pela Polícia Militar.

Assim, deverá ser pago a Taxa florestal complementar com incidência de 100% do valor referente a 120 estéreos de lenha de floresta nativa, que equivalem a 80 m³, estimados pelo Auto de Infração 000334/2014, no valor de **R\$ 1.128,27 (mil, cento e vinte e oito reais e vinte e sete centavos)**, conforme tópico 4.2 deste Parecer.

Quanto a Reposição Florestal, essa é uma obrigação que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa, cujo objetivo principal é a recomposição dos estoques de madeira por quem os suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam, na forma do disposto nos art. 78, da Lei Estadual 20.922, de 2013 e art.113, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Conforme o art. 4º, §2º da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.914/2013, a Requerente, para o cumprimento da reposição florestal, deverá observar as opções que lhe são disponibilizadas, dentre elas o recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal; formação de florestas, próprias ou fomentadas ou a participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente, podendo optar, simultaneamente, por mais de um mecanismo. No mesmo sentido, é o que dispõe o art. 114, do decreto nº 47.479, de 2019. Com efeito, o Requerente indica a opção pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal. Conforme determina a supracitada Resolução, o cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida.

Dessa forma, consoante a análise técnica no tópico 4.3 intitulado como TAXAS e neste momento confirmado por este Controle Processual, deverá o Requerente, **considerando a área onde solicita-se AIA em caráter convencional**, fazer o recolhimento referente ao corte raso de **1.040,92 m³**, que corresponde ao valor de **R\$ 31.458,06 (trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e seis centavos)**, que deverá ser quitada antes da emissão do DAIA.

No que diz respeito a **área onde solicita-se AIA em caráter corretivo**, consta do autos que já houve o pagamento (66988613) da Reposição Florestal decorrente da lavratura do Auto de Infração nº 000334/2014 pela Polícia Militar em razão da intervenção irregular em área de 5,35 ha no valor de R\$ 3.597,33.

Quanto a área de intervenção irregular de 6,0 ha autuada pelo IEF após vistoria técnica, onde também solicita-se AIA em caráter corretivo, foram emitidas DAEs complementares (66350330; 66350333) referente a 305,06 m³ de produto florestal, nos valores de R\$ 8.962,46 e R\$ 256,88, respectivamente, as quais foram devidamente quitados (66350339, 66350341).

Por fim, consta dos autos o Ofício (66350413) onde o Requerente solicita que o aproveitamento socioeconômico do produto/subproduto gerado pela intervenção seja alterado de lenha para produção de carvão, do qual já se manifestou a responsável técnica no tópico 4.3 e também, nesta oportunidade, manifesta este Controle Processual pelo mesmo entendimento de que a respectiva mudança não gera ônus em relação as taxas pagas e por isso não será necessário novos trâmites.

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – "Minas Gerais", em 04 de outubro de 2022 (54216553), o Requerimento de intervenção ambiental ora em análise, em atendimento à Lei Estadual nº. 15.971, de 2006.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, sugerimos o **DEFERIMENTO** da solicitação para "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em área de **31,9 ha**, sendo 20,55 ha em caráter convencional e 11,35 ha em caráter corretivo, requerido por **Riseldo Aparecido Coelho Barroso**, CPF nº **921.823.996-15**, cujo empreendimento se localiza no imóvel denominado **Fazenda Córrego Cachoeira**, município de Capelinha/MG, sendo o produto florestal proveniente desta intervenção **505,905 m³ de carvão vegetal de floresta nativa e 29,11 m³ de madeira de floresta nativa** que serão utilizados respectivamente para produção de carvão vegetal e internamente no imóvel.

Uma vez deferida a intervenção ambiental, resta ao Requerente a obrigação pelo pagamento da Reposição Florestal, referente ao corte raso de **1.040,92 m³**, que corresponde ao valor de **R\$ 31.458,06 (trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e seis centavos)**. Deverá ainda ser pago a Taxa florestal complementar com incidência de 100% do valor referente a 120 estéreos de lenha de floresta nativa, que equivalem a **80 m³**, estimados pelo Auto de Infração 000334/2014, no valor de **R\$ 1.128,27 (mil, cento e vinte e oito reais e vinte e sete centavos)**.

Uma vez deferida a intervenção ambiental, após o recebimento da Autorização de Intervenção Ambiental (AIA), deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados bem como no Parecer Único, bem como atendidas de forma integral as condicionantes e medidas compensatórias estabelecidas.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA:

O Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA (66350400) foi elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Eider Gonçalves Dias, CREA MG0000135452D MG, ART MG20232058575 (66350403).

Será implantado o PRADA, na modalidade **recuperação**, em Áreas de Preservação Permanentes - APP que possuem uso alternativo do solo, em 3 localidades, que totalizam **1,14 ha**, no imóvel denominado **Fazenda Córrego Cachoeira**, nas seguintes coordenadas de referência UTM[SIRGAS2000]23K 1 – 758306.82 m E / Y: 8030846.02 m S, 2 – X: 758361.76 m E / Y: 8030598.58 m S e 3 – X: 758416.54 m E / Y: 8030583.17 m S.

Para tal, propõe-se como metodologia somente a medida de cercamento de parte dessa área uma vez que a outra parte já encontra - se cercada e protegida, justificando que as áreas estão em processo de regeneração natural, composta por vários arbustos e plantas rasteiras, não tendo a necessidade de se plantar árvores.

Entende-se que a recuperação da área é sim possível apenas com o cercamento da área, no entanto, como forma de atração de fauna, propõe-se que sejam construídos poleiros e galharias, em pelo menos 6 pontos, como forma de atração da fauna local e consequentemente de propágulos.

É proposto ainda o acompanhamento do PRADA por 3 anos, no entanto a restauração de uma área é um processo complexo e por isso, deve ser acompanhada por pelo menos 5 anos.

Dessa forma, aprova-se o PRADA proposto com condicionantes.

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas
- Não se aplica

11. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar todas as medidas mitigadoras propostas no PIA e efetuar o afugentamento da fauna por equipe especializada;	Concomitante a supressão.
2	Cercar todas as áreas de uso restrito, Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente.	Anteriormente a implantação das atividades.
3	Executar PRADA em 1,14 ha, no imóvel denominado Fazenda Córrego Cachoeira , entre as coordenadas UTM[SIRGAS2000]23K 1 – 758306.82 m E / Y: 8030846.02 m S, 2 – X: 758361.76 m E / Y: 8030598.58 m S e 3 – X: 758416.54 m E / Y: 8030583.17 m S, conforme aprovado no item 9 do Parecer nº 25/IEF/NAR CAPELINHA/2023 .	Iniciar imediatamente.
4	Realizar manutenção nas áreas do PRADA semestralmente, por no mínimo, 05 anos.	Semestralmente, por 5 anos.

5	Apresentar relatório de acompanhamento de cumprimento da condicionante 3 acompanhado de ART. Incluir na metodologia de avaliação dos resultados do PRADA o parâmetro: índices de regeneração natural. O referido parâmetro deverá constar nos relatórios de acompanhamento do PRADA.	Anualmente, a partir da vigência do AIA por 5 anos.
6	Executar o Plano de Conservação da espécie imune de corte presente na área de intervenção requerida, conforme aprovado no item 4.2 do Parecer nº 25/IEF/NAR CAPELINHA/2023..	Perpétuo.
7	Apresentar relatório de cumprimento da condicionante 6, com imagens georreferenciadas, acompanhado de ART, comprovando a conservação das espécies imunes de corte/protégidas presentes na área de intervenção autorizada.	Até 6 meses após a supressão da vegetação nativa.
8	Obter no portal Ecossistemas / Sistema de Licenciamento Ambiental o registro de produtor de carvão vegetal – matéria-prima própria, conforme Portaria IEF nº 125/2020.	Anteriormente a supressão.

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

12. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

A Autorização para Intervenção Ambiental - AIA tem validade de **36 meses**, à partir da data de sua emissão.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Mariana Miranda Andrade
MASP: 1523765-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Bruna Thailise Marques Cantuária
MASP: 1529727-8

Nome: Luís Filipe Braga Lucas
MASP: 1553849-9



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Thailise Marques Cantuária, Coordenadora**, em 02/06/2023, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luís Filipe Braga Lucas, Servidor Público**, em 02/06/2023, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Miranda Andrade, Gerente**, em 02/06/2023, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **64733781** e o código CRC **56530932**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Controle Processual

Decisão IEF/URFBIO JEQ - NCP nº. Administrativa/2023

Diamantina, 02 de junho de 2023.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo SEI nº: 2100.01.0041754/2022-82

Requerente: Riseldo Aparecido Coelho Barroso e outro

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, resolvo **DEFERIR** a intervenção ambiental requerida na modalidade "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em área de **31,9 ha**, sendo 20,55 ha em caráter convencional e 11,35 ha em caráter corretivo, com fundamento no Parecer Único – (64733781)

Publique-se a presente decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado, Supervisora Regional**, em 02/06/2023, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **67117639** e o código CRC **17E3B00D**.

Referência: Processo nº 2100.01.0041754/2022-82

SEI nº 67117639